



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 72/XII .....**

#### Exposição de Motivos

A atividade de gestão de resíduos constitui um importante setor da atividade económica em Portugal. Mostra-se por isso importante salvaguardar o exercício dessa atividade, perseguindo os atos que possam fazer perigar os empresários e as empresas cumpridoras dos seus deveres legais, assegurando também, por outro lado, a segurança de pessoas e bens.

O furto de metais não preciosos, com crescente valor comercial, assim como atividades de recetação destes materiais, têm vindo a tornar-se uma séria preocupação para a sociedade e para o Governo atendendo, designadamente, ao seu impacto social e às consequências económicas que gera.

Consciente dos graves problemas de insegurança criados pelo furto de metais nos últimos anos, o Governo entendeu dever intervir em complemento de iniciativas entretanto levadas a cabo e do trabalho que tem vindo a ser desenvolvido pela recentemente constituída equipa mista – composta pela Guarda Nacional Republicana (GNR), pela Polícia de Segurança Pública (PSP), pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e pela Polícia Judiciária (PJ) –, por forma a criar instrumentos eficazes e céleres de combate a esta área da criminalidade que, pese embora existam registos da mesma desde 2008, tanto no plano nacional como mundial, carece de uma resposta mais firme.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

A prevenção deve constituir a matriz primordial da nossa atuação, mas o combate ao furto de metais não preciosos mas com valor comercial, bem como a atividades de recetação dos mesmos, é encarado pelas forças e serviços de segurança como uma das suas grandes prioridades.

Por forma a garantir este desígnio, devem ser reforçados os mecanismos de fiscalização, de investigação e de punição dos atos ilícitos praticados no âmbito da atividade de gestão de resíduos, prevendo-se, designadamente, o recurso a todos os meios atualmente disponíveis.

Foi promovida a audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, sendo os respetivos pareceres facultados à Assembleia da República para ponderação no âmbito do processo legislativo.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

### Artigo 1.º

#### Objeto

1 - A presente lei define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) da atividade de gestão de resíduos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - Ficam excluídas do disposto no presente diploma as instalações incluídas em anexos mineiros ou que exclusivamente armazenem, tratem ou valorizem metais provenientes da atividade extrativa decorrente de concessões de depósitos minerais atribuídas ao abrigo do regime jurídico dos recursos geológicos.

### Artigo 2.º

#### Sistema de segurança

- 1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, são obrigados a adotar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos os referidos resíduos.
- 2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças e serviços de segurança e das autoridades judiciárias, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional.
- 3 - A regulamentação do disposto nos números anteriores, bem como o prazo para implementação do sistema em causa, obedece a diploma próprio.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 3.º

#### Registo e consulta

- 1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos são obrigados a manter registo, em suporte papel ou informático, neste caso no âmbito das plataformas electrónicas da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), que contém os seguintes elementos referentes a resíduos rececionados ou adquiridos:
  - a) A proveniência desse material, incluindo a identificação do produtor ou detentor dos resíduos, cuja cópia de documento oficial de identificação, bem como do cartão de contribuinte, devem ser guardadas, a morada do produtor ou detentor, a identificação do transportador, a origem declarada e o dia e hora da receção;
  - b) A descrição do material rececionado ou adquirido, designadamente a quantidade, tipologia, características e valor;
  - c) O destino dos resíduos e a identificação do transportador e do comprador;
  - d) Os meios de pagamento utilizados nas transações em causa, incluindo a identificação do número de cheque e ou do número da transferência bancária.
- 2 - O registo em suporte papel deve ser efetuado em livro próprio e mantido pelo operador pelo prazo de 5 anos, contado desde o último registo inscrito no referido livro.
- 3 - É autorizada a consulta do registo pelas forças e serviços de segurança e pela ASAE, incluindo a informação constante das bases de dados informáticas referidas no número anterior, de modo a poder fiscalizar a atividade ou proceder a diligências de prevenção criminal ou investigatórias no âmbito das suas atribuições.

### Artigo 4.º

#### Pagamento



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 1 - Todo o pagamento a efetuar no âmbito da aquisição de resíduos que sejam metais não preciosos é feito através de transferência bancária ou cheque, neste caso sempre com indicação do destinatário.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior o caso de valores inferiores a € 50, situação em que o pagamento pode ter lugar através de numerário.

### Artigo 5.º

#### Transformação

- 1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos podem transformar o material em causa decorridos 3 dias úteis da sua receção.
- 2 - A antecipação do prazo a que se refere o número anterior tem de ser previamente comunicada à entidade licenciadora através de correio electrónico, juntamente com os dados a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, com indicação do motivo para a antecipação e juntando fotografia dos resíduos em causa.

### Artigo 6.º

#### Acesso a instalações

- 1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral em matéria de fiscalização da atividade, as forças e os serviços de segurança competentes, bem como a ASAE, ficam autorizados a entrar nas instalações de gestão de resíduos de metais não preciosos, de modo a poder fiscalizar a atividade ou proceder a diligências de prevenção ou investigatórias, no âmbito das suas atribuições.
- 2 - Caso os estabelecimentos a que se refere o número anterior se encontrem encerrados o



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

acesso a tais instalações é feito nos termos gerais.

- 3 - Aquando da entrada nas instalações é permitida a fiscalização do interior de veículos que se encontrem dentro daquelas.
- 4 - As forças e serviços de segurança que verifiquem a existência de fortes indícios da prática de crime de furto ou de recetação de metais não preciosos, ou em caso de flagrante delito, podem determinar o encerramento temporário das instalações, sendo aplicável o disposto no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 5 - Das diligências referidas nos números anteriores é sempre elaborado relatório e, nos casos a que se refere o número anterior, feita comunicação à entidade licenciadora.

### Artigo 7.º

#### Interdição do exercício da atividade

- 1 - Todo aquele, pessoa singular ou coletiva, definitivamente condenado a pena de prisão ou equivalente, efetiva ou suspensa, pela prática de crime contra o património, contra a economia ou conexo, quando o objeto do crime seja metal precioso ou não precioso, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da atividade de gestão de resíduos de metais não preciosos, ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de atividade, pelo período de 2 a 10 anos.
- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a atividade durante o período da interdição, é punido por desobediência qualificada nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

### Artigo 8.º

#### Regularização



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 1 - Todos os operadores em cujas instalações se procede a uma armazenagem, ao tratamento ou valorização de metais não preciosos e cuja atividade não se encontre licenciada têm 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para apresentar o respetivo pedido de licenciamento.
- 2 - Após o prazo a que se refere o número anterior ficam as forças e serviços de segurança autorizadas a encerrar e selar as instalações dos operadores cuja atividade não se encontre licenciada ou quanto às quais não se verifique existir pedido de licenciamento em tramitação.
- 3 - Nos casos a que se refere o número anterior é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 4 - Do encerramento e selagem das instalações é dado conhecimento à entidade licenciadora.
- 5 - A reabertura das instalações pode ser autorizada pela entidade licenciadora nos casos em que seja apresentado pedido de licenciamento em prazo inferior a 30 dias a contar do encerramento e selagem, e após deferimento do mesmo, disso sendo dado conhecimento ao tribunal competente.
- 6 - A quebra da selagem a que se refere o presente artigo é punida nos termos do artigo 356.º do Código Penal, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 7 - O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação da legislação em vigor, nomeadamente do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

### Artigo 9.º

#### Fiscalização e licenciamento

- 1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete, no âmbito



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

próprio de atribuições, às forças e serviços de segurança e à ASAE.

- 2 - As forças de segurança elaboram, até 31 de março do ano seguinte, um relatório relativo à atividade anual anterior levada a cabo nos termos do presente diploma, a apresentar ao membro do Governo responsável pela área da administração interna.
- 3 - As entidades licenciadoras a que se refere o presente diploma são as definidas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

### Artigo 10.º

#### Regime contraordenacional

- 1 - Constitui contraordenação muito grave nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho:
  - a) A transformação de metais não preciosos antes de decorrido o prazo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
  - b) A falta de comunicação prévia à entidade licenciadora em violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º
- 2 - Constitui contraordenação grave nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho:
  - a) A falta de registo em suporte papel ou informático, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º;
  - b) O incumprimento do dever de manutenção, pelo prazo de cinco anos, do registo em suporte papel, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º;
  - c) O impedimento de acesso ao registo, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - Constitui contraordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, o pagamento efetuado em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º
- 4 - A tentativa e a negligência são puníveis nos termos dos regimes referidos nos números anteriores.

### Artigo 11.º

#### Processamento das contraordenações

- 1 - A instrução e processamento das contraordenações previstas no artigo anterior compete à ASAE.
- 2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do inspetor-geral da ASAE.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores as forças e serviços de segurança remetem à ASAE os respetivos autos.

### Artigo 12.º

#### Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas a que se refere o presente diploma reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a ASAE;
- c) 20% para a entidade autuante.

### Artigo 13.º

#### Entrada em vigor



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares